

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Corregedoria Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro do Interior

PROCEDIMENTO Nº 1017/2011 – CGJ (Tramitação nº 2117/2011) apensos aos procedimentos de nº 388/2012 – CGJ (Tramitação 994/2012); procedimento 052/2012 CASNR/INT (Tramitação 755/2012)

RECLAMANTE: Tércio Soares Belarmino – Presidente Seccional OAB/ Arcoverde.

RECLAMADA: Vera Lúcia de Lima Lopes – Titular da Serventia do 3º Distrito do Carneiro - Comarca de Buíque/PE.

Portaria nº 255/2019

EMENTA: RENOVAÇÃO DE PORTARIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA O FIM DE APURAR IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA.

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37, e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º - **DISSOLVER** a Comissão Processante constituída pela Portaria nº 107/2019– CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônica em 22/04/2019.

Art. 2º **INSTITUIR NOVA** Comissão Processante tripartite formada pelos seguintes membros:

Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho – Exmo. Sr. Juiz Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro do Interior da Corregedoria Geral da Justiça – Presidente;

Carlos Antônio Lima de Andrade, matrícula nº 177.393-3;

Alexandre José Cavalcanti de Moura, matrícula nº 176.034-3;

Art. 3º **DESIGNAR** como suplente Antonio Otávio Pereira Neto – Mat. 1866613, que integrará a Comissão prevista no art. 2º nas situações de impedimento de um dos membros designados;

Art. 4º **ASSINALAR** o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68 – Estatuto do Servidor) para a Comissão Processante finalizar a apuração dos fatos e elaborar Relatório e Parecer.

Publique-se.

Recife, 10/09 de 2019.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO****CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL**

Procedimento Preliminar Prévio nº 531/2019-CGJ

Tramitação nº 538/2019

PARECER

Trata-se de reclamação realizada por João Germano dos Santos Filho, em desfavor do 3º Tabelionato de Notas da Capital/PE, sob a alegação de o Cartório reclamado não teria enviado o selo lançado numa procuração outorgada por Breno Alves de Barros ao reclamante para o TJPE, bem como reclamou de um erro digitação no referido instrumento procuratório lavrado. Afirma que o atendente do Cartório, Sr. Paulo Rodrigues do Souto, responsável pela confecção do documento teria lhe tratado com falta de respeito e falado com ele em "tom de deboche", dizendo-lhe que não tinha obrigação de informar sobre a questão do prazo para envio do selo ao Tribunal.

Notificada a titular do Cartório, Sra. Junia Gomes Flora, informou que a demora do envio do selo ao Tribunal se deu porque atualmente a compensação do boleto SICASE não é mais automática, levando um certo tempo para ser efetivada. Que para evitar que o usuário do seu Cartório necessite aguardar a compensação do boleto bancário, e tenha que retornar ao Cartório para receber o documento solicitado, dispõe da opção da realização do pagamento ser feita na própria Serventia, informando ao cliente que o pagamento do SICASE ocorrerá por meio do malote e em havendo a concordância do usuário, o setor financeiro efetua o recolhimento do valor total dos serviços por meio de malotes, sempre ocorrendo o recolhimento das taxas e emolumentos por meio do SICASE. Sustenta que essas informações foram passadas para o outorgante da procuração que optou pelo pagamento no próprio tabelionato. Quanto à reclamação do mau atendimento prestado pelo funcionário do Cartório rechaça as alegações do reclamante afirmando que o escrevente possui histórico profissional muito bom, inexistindo qualquer ato ou fato que desabone sua reputação. Junta aos autos pesquisas de satisfação realizadas diariamente no Cartório nas quais demonstram satisfação dos clientes pelo atendimento prestado por ele.

É o relatório, passo a opinar.

Para instauração de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) não basta apenas à existência de um fato ou uma suspeita, deverá estar presente, necessariamente, o justo motivo e o *fumus boni iuris*. Ou seja, não é qualquer situação desagradável ou incômoda que enseja desgaste emocional e frustração à parte, tal como o caso dos autos, que abaliza o pedido de abertura de um PAD.

Com efeito, não obstante o transtorno de ter que retornar à Serventia para a retificação do erro material constante da procuração, bem como ter que aguardar o prazo para a o envio do selo ao TJPE, verifica-se que a Serventia não praticou qualquer conduta que configurasse infração disciplinar.

Na esfera das infrações disciplinares, a conduta narrada não chega a configurar fato ilícito hábil a gerar procedimento administrativo. A versão apresentada pelas partes demonstrou um mero aborrecimento ou dissabor do reclamante diante do fato ocorrido.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade apta a *ensejar* a instauração de procedimento administrativo em face da responsável pelo Cartório reclamado, razão pela qual entendo pelo não conhecimento do presente procedimento, opinando pelo seu arquivamento.

Recife, 23 de agosto de 2019.

Juiz Carlos Damião Lessa

Corregedor Auxiliar Extrajudicial Capital.